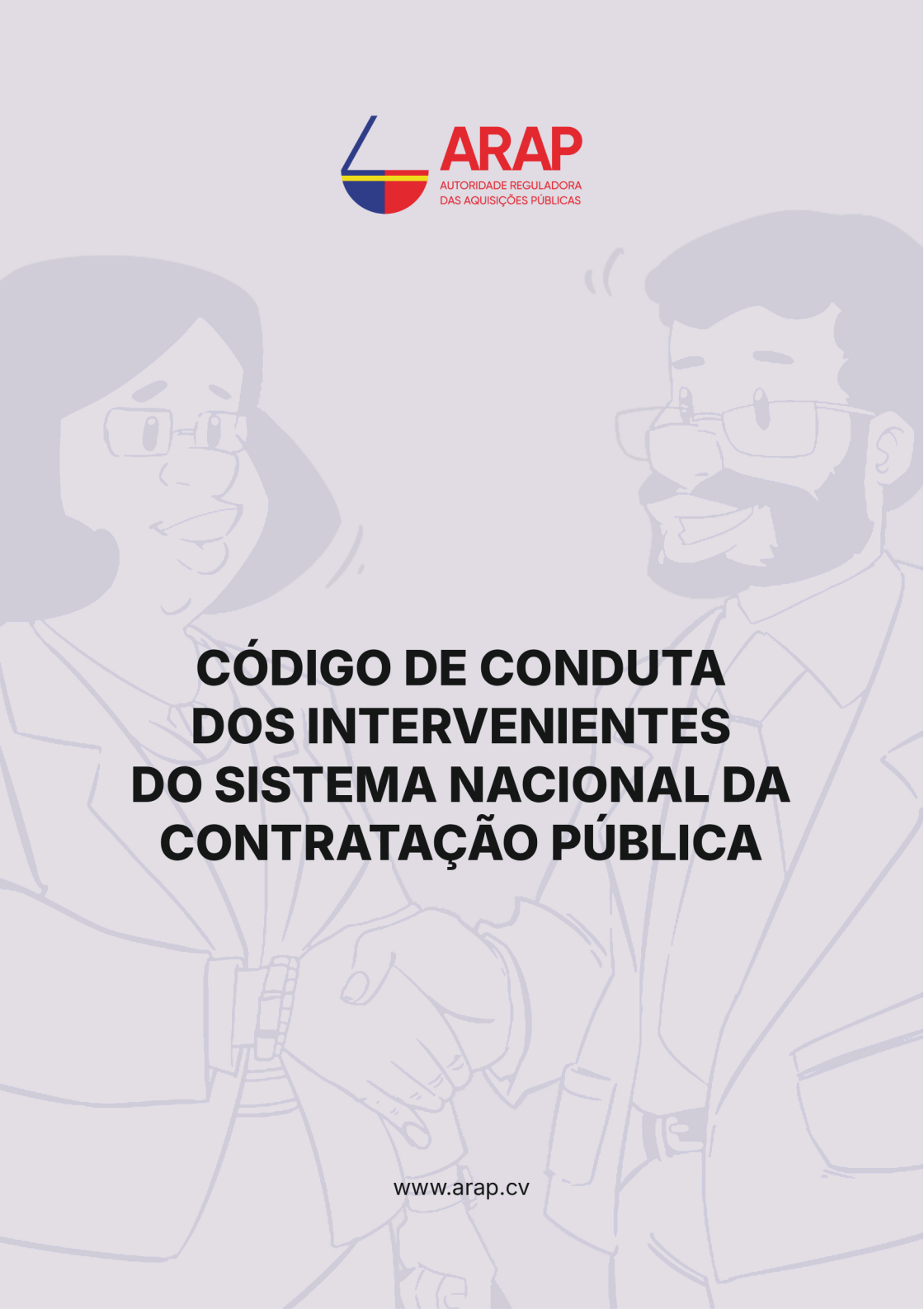




CÓDIGO DE CONDUTA DOS INTERVENIENTES DO SISTEMA NACIONAL DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

FICHA TÉCNICA

Título: Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública

Aprovado: Deliberação CA nº 06/2026 e Publicado no B.O. n.º 151, II Série de 11-08-2026

Edição: Gabinete de Comunicação e Imagem

Elaborado: 2026

Ilustração: Alberto Fortes

Tiragem: 50 exemplares

Propriedade: Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas

Endereço: Rua Neves Ferreira, nº 05 – Cruzeiro (Zona do Ténis) – Plateau, Praia
Ilha de Santiago, Caixa Postal 787, Cabo Verde

Telefone: (+238) 2600407

E-mail: info@arap.gov.cv

Site: www.arap.cv

ÍNDICE

Nota Justificativa	1
---------------------------------	----------

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - Objeto	3
Artigo 2º - Definições	3
Artigo 3º - Âmbito de Aplicação	4
Artigo 4º - Objetivos	4

CAPÍTULO II

Princípios Gerais do Sistema Nacional de Contratação Pública

Artigo 5º - Princípio da Legalidade	5
Artigo 6º - Princípio da Concorrência	5
Artigo 7º - Princípio da Transparência	6
Artigo 8º - Princípio da Boa-fé e Lealdade	6
Artigo 9º - Princípio da Imparcialidade e Independência	7

CAPÍTULO III

Dos Responsáveis pela Condução do Procedimento

Artigo 10º - Princípio da Legalidade e da Prossecução do Interesse Público	9
Artigo 11º - Princípio da Igualdade e da não Discriminação	9
Artigo 12º - Princípio da Boa Administração e Eficiência	10
Artigo 13º - Princípio da Confidencialidade	10
Artigo 14º - Prevenção de Patologias Corruptivas	11

CAPÍTULO IV

Dos Candidatos ou Concorrentes no Procedimento

Artigo 15º - Da Integridade e Lealdade Concorrencial	13
Artigo 16º - Responsabilidade Ambiental e Social	13
Artigo 17º - Dever de Informação	15
Artigo 18º - Proibição do Conluio	15
Artigo 19º - Práticas Coercivas	17

CAPÍTULO V

Da Equipa de Avaliação do Procedimento

Artigo 20º - Júri do Procedimento	18
Artigo 21º - Gestor do Contrato.....	18

CAPÍTULO VI

Da Aplicação do Código de Conduta

Artigo 22º - Divulgação e Acompanhamento	19
Artigo 23º - Dever de Comunicação	19

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 24º - Suspeições e Impedimentos	21
Artigo 25º - Produção de Efeitos	21

NOTA JUSTIFICATIVA

REVISÃO DO CÓDIGO DE CONDUTA DOS INTERVENIENTES DO SISTEMA NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA CABO VERDE

No contexto do Regime Jurídico das Entidades Reguladoras Independentes, Lei nº 14/VIII/2012, de 11 de julho alterada pela Lei nº 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP, deve adotar um Código de Conduta que vise o reforço da ética na atuação dos Intervenientes no setor que a mesma disciplina e supervisiona, tanto para assegurar o bom funcionamento do respetivo setor como para proteção de consumidores de bens e serviços. E, no mesmo sentido, os normativos da Contratação Pública dispõe sobre o dever de atuação ética para os Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública, prevendo que os mesmos deveres devem estar consagrados no Código de Conduta a elaborar pela ARAP.

Por conseguinte, a ARAP desempenha uma missão determinante no âmbito do Sistema Nacional de Contratação Pública, constituindo o principal órgão deste modelo de Governança na Contratação Pública de Cabo Verde.

Assim, a par do acervo legislativo já produzido com impacto positivo no domínio da contratação pública, cumpre evidenciar que a promoção de um Sistema de Contratação Pública que revele bom funcionamento, por existir concorrência, transparência, igualdade, é fator de atração singular para cativar financiamento estrangeiro e atrair e acolher os operadores económicos que estão interessados em proporcionar qualidade na prestação de bens e serviços ao Estado.

De igual modo, impõe-se compreender que, ao instituir um Sistema de Contratação Pública que assenta no Direito e na Ética de todos os seus Intervenientes, a ARAP está a desenvolver um Sistema de Contratação Pública sã, que cativa bons operadores económicos e bons prestadores de serviços, *id est*, um sistema que contribui para a afirmação do Estado de Direito, que promova o bem-estar aos cidadãos e proporciona serviços públicos de qualidade. Ao mesmo tempo, responsabilizando os Intervenientes do Sistema de Contratação Pública que desrespeitem direitos e deveres estabelecidos no Código de Conduta, a ARAP promove um Sistema de Contratação Pública íntegro, o que traduzirá em credibilidade e confiança para o País.

E, na realidade, considera-se ser de suma importância e seriedade a realização desta tarefa, sendo certo que é premente atualizar o Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública e reforçar o respetivo regime.

O Código de Conduta dos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública estabelece um conjunto de princípios e valores em matéria de ética profissional, fixando orientações para todos os Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública sobre medidas concretas que permitam alcançar uma maior eficácia, transparência, prestação de contas e cumprimento das melhores práticas de contratação pública.

O Código de Conduta acolhe os principais princípios do serviço público, de entre os quais se destacam os Princípios de Compromisso e de Integridade, nos termos dos quais se impõe aos Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Contratação Pública a observância das mais elevadas normas profissionais e de valor ético, não se

esgotando tais obrigações no cumprimento da lei, indo ao encontro da política nacional de combate às práticas corruptivas e restritivas de concorrência e promovendo a confiança dos operadores económicos e do cidadão no sistema de contratação pública de Cabo Verde.

O documento encontra estruturado em sete capítulos, sendo que o primeiro trata das disposições gerais do documento, o segundo dos princípios do Sistema Nacional da Contratação Pública, o terceiro abarca a conduta esperada para as entidades adjudicantes e responsáveis pela condução do procedimento, o quarto elenca princípios norteadores da conduta dos candidatos ou concorrentes aos procedimentos de contratação pública, o quinto capítulo abarca os demais intervenientes como o júri e o gestor do contrato, o sexto aborda a aplicação do Código de Conduta e o sétimo capítulo identifica as disposições finais aplicáveis.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente Código de Conduta consagra os princípios e os valores de ética e conduta profissional a observar pelos Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública, adiante designados de ISNCP.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente decreto, entende-se por: **ISNCP** - Intervenientes do Sistema Nacional de Contratação Pública o conjunto formado por todos aqueles que intervêm de forma direta ou indireta no processo de contratação pública, podendo ser:

Agentes Públicos: Servidores públicos e agentes públicos enquadrados nas entidades adjudicantes.

Agentes Privados: Candidatos, concorrentes, vencedores e detentores de contratos públicos.

Entidades Adjudicantes: Entidades abrangidas pelo Código da Contratação Pública (CCP) com capacidade de lançar procedimentos e assinar contratos ao abrigo do CCP.

SNCP: Sistema Nacional da Contratação Pública-é o conjunto formado por intervenientes, normas e procedimentos com vista ao funcionamento equilibrado.

Conflito de Interesses: Situação em que um ator público tem um interesse pessoal que pode influenciar o exercício imparcial e objetivo das suas funções.

Deontologia: Conjunto de regras que regem uma determinada corporação, a conduta de seus membros e suas relações com os diversos intervenientes.

Ética: Conjunto de valores práticos e normativos que pretendem indicar como os seres humanos devem se comportar, agir e ser uns com os outros e com aqueles que os cercam.

Igualdade de tratamento princípio fundamental da contratação pública que significa que todos os candidatos devem ser tratados da mesma forma pela autoridade contratante e seus agentes, em todas as etapas do procedimento.

Transparência: Um princípio fundamental da contratação pública que significa que as autoridades contratantes devem garantir a todos os candidatos informações claras e relevantes durante todo o procedimento de adjudicação de um contrato público. Este princípio de transparência implica também obrigações em termos de publicidade do andamento do procedimento e de resposta às suas ações com os respetivos documentos comprovativos, em caso de pedido de esclarecimentos, quer seja por parte dos participantes no procedimento ou de qualquer organismo de controlo ou regulação.

Artigo 3^a

Âmbito de Aplicação

1. O Código aplica-se a todos os que, no exercício das suas funções públicas intervêm no Sistema Nacional de Contratação Pública, designadamente as Entidades Adjudicantes, a todos aqueles que no exercício das funções de controlo ou em representação intervêm no processo de contratação pública, nomeadamente os responsáveis pela elaboração do Plano Anual das Aquisições, os responsáveis pela autorização das despesas, os responsáveis pela condução do procedimento, os gestores de contratos, entre outros doravante designados de Intervenientes Públicos no Sistema Nacional da Contratação Pública.
2. O presente Código aplica-se igualmente aos operadores económicos enquanto candidatos ou concorrentes em procedimentos de contratação pública, adiante designados de Candidatos ou Concorrentes no Sistema Nacional de Contratação Pública.
3. As disposições aplicam-se igualmente aos membros do júri e demais membros da equipa de avaliação dos procedimentos de contratação pública, adiante designados Equipa de Avaliação de Procedimentos.
4. A aplicação do Código de Conduta e a sua observância não dispensa a aplicação do quadro normativo que disciplina a contratação pública e a conduta do funcionário público, em especial o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, e a que prevê as diversas modalidades de responsabilidade civil, financeira, disciplinar e criminal.

Artigo 4^o

Objetivos

As normas previstas no presente Código visam estabelecer padrões de condutas de acordo com as melhores práticas internacionais em matéria de contratação pública, procurando, designadamente, assegurar que os procedimentos de contratação pública respeitam os princípios de legalidade, concorrência, transparência, imparcialidade e economicidade, promover a realização de boas práticas durante a fase de formação dos contratos públicos, assegurando que todos os ISNCP pautem a sua atuação pelos mais elevados padrões de integridade e dignidade profissionais, e garantir uma gestão transparente, responsável, criteriosa e prudente do dinheiro público.

OLÁ,
BOM DIA
SR. ABEL

IGUALMENTE
DR^ª. FRANCISCA



CAPÍTULO II

Princípios Gerais do Sistema Nacional de Contratação Pública

Artigo 5º

Princípio da Legalidade

1. Os ISNCP devem atuar em obediência à lei, devendo a sua conduta reger-se pelo Direito e pelo cumprimento dos normativos estabelecidos para a contratação pública e no presente Código de Conduta.
2. Todos os Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública devem cumprir o presente Código, devendo a ARAP orientar os ISNCP no sentido de os mesmos emitirem Declarações de Compromisso Ético nos procedimentos de contratação pública, com vista ao cumprimento do Código e de Políticas de Contratação Pública Social e Ambientalmente Responsável.
3. A ARAP deve igualmente promover a celebração de Pactos de Integridade entre os Intervenientes do Sistema Nacional da Contratação Pública e Monitores Independentes da Sociedade Civil, com vista a assegurar os mais elevados níveis de transparência, responsabilização e participação nos procedimentos de contratação pública.

Artigo 6º

Princípio da Concorrência

1. Todos os ISNCP devem observar as regras do mercado da contratação pública, devendo promover situações de concorrência efetiva e evitar a adoção de qualquer prática restritiva da mesma.
2. Os ISNCP devem adotar práticas conforme com a legislação internacional ratificada pela República de Cabo Verde que vise prevenir e combater a corrupção, devendo, de igual modo, procurar sensibilizar os cidadãos em geral para a necessidade de exercício de controlo social da gestão pública.
3. Os ISNCP devem denunciar à ARAP os comportamentos que revelem acordos ou práticas concertadas que tenham como objeto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência.

Artigo 7º

Princípio da Transparência

O Sistema Nacional da Contratação Pública assenta no princípio da transparência, devendo existir, no contexto da legislação em vigor relativa à contratação pública, direito à informação procedimental e acesso aos documentos, bem como deveres de publicidade.



Artigo 8º

Princípio da Boa-fé e Lealdade

1. Os ISNCP devem assumir um compromisso de boa-fé e de lealdade e de colaboração entre si, empenhando-se em salvaguardar a credibilidade, a confiança, o prestígio e o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Contratação Pública, devendo agir com honestidade, empenho e ética profissional.
2. No âmbito do Sistema Nacional de Contratação Pública, os ISNCP devem relacionar-se com lisura e honestidade, devendo agir segundo as regras da boa-fé e pautar a respectiva conduta por padrões éticos que sejam genérica e socialmente aceites, devendo alertar a Entidade Reguladora para as situações de desrespeito à legislação em vigor e ao presente Código.
3. Os ISNCP devem abster-se de estabelecer contactos com os meios de comunicação social sobre assuntos relativos aos procedimentos de contratação pública e aos respetivos Intervenientes, e emitir juízos de valor que podem ser considerados atentatórios à credibilidade de todo o Sistema.

4. Todos os ISNCP devem prestar à ARAP colaboração solicitada ou que se afigure útil ou necessária, não devendo adotar quaisquer comportamentos que possam impedir o exercício das respetivas competências.



Artigo 9º

Princípio da Imparcialidade e Independência

1. O Sistema Nacional de Contratação Pública deve assentar no princípio da imparcialidade e independência, devendo os Intervenientes Públicos tratar de forma imparcial todos os operadores económicos que consigo se relacionem e tomar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente conflitos de interesses que surjam nos procedimentos de contratação, de modo a preservar a isenção administrativa e evitar qualquer distorção da concorrência.

2. O conceito de conflito de interesses engloba, no mínimo, qualquer situação em que um Interveniente Público (ou de quem age em seu nome), que intervém no Sistema Nacional de Contratação Pública, designadamente que participa na condução do procedimento de contratação ou que possa intervir no mesmo ou determinar o seu resultado, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência.

3. Os Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Compras Públicas devem, através de declarações de conflito de interesses, mencionar, por escrito, qualquer interesse pessoal resultante de ligações especiais com algum candidato ou concorrente ou potencial candidato ou concorrente envolvido nos procedimentos de contratação, pedindo, nesse caso, escusa de participação no procedimento.

4. Os Operadores Económicos devem, através de declarações de conflito de interesses, mencionar, por escrito, aquando da apresentação da proposta, qualquer interesse pessoal resultante de ligações especiais com algum Interveniente Público.



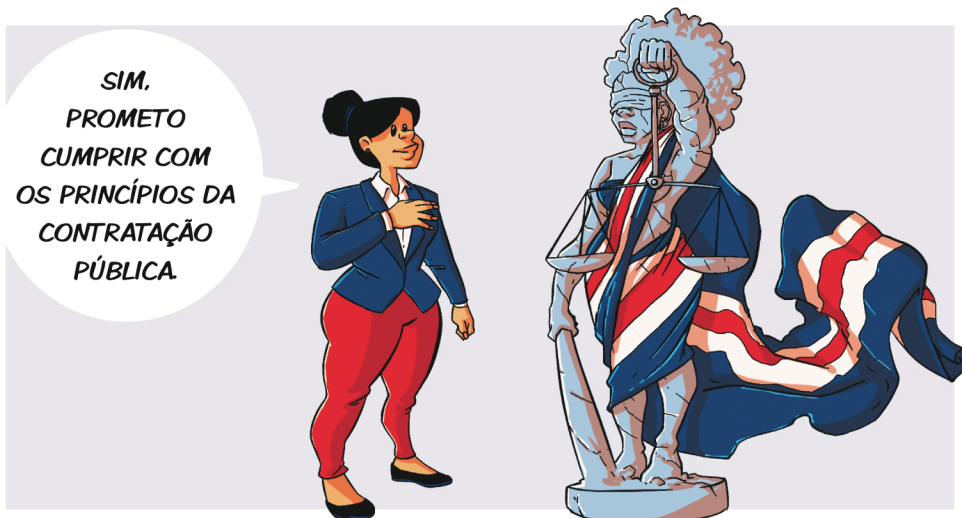
CAPÍTULO III

Dos Responsáveis pela Condução do Procedimento

Artigo 10º

Princípio da Legalidade e da Prossecução do Interesse Público

1. Os Intervenientes Públicos atuam de acordo com a lei, aplicando as normas estabelecidas no Código de Contratação Pública e demais legislações em vigor, devendo prosseguir o interesse público no respeito pelos direitos e interesses dos diversos Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública.
2. Os Intervenientes Públicos devem tratar de forma justa todos os demais Intervenientes no sistema de Contratação Pública, velar por garantir que as decisões que afetem os respetivos direitos ou interesses sejam proporcionais, tenham uma fundamentação e o seu conteúdo seja conforme com o Direito.
3. O Sistema Nacional da Contratação Pública objetiva a otimização das necessidades coletivas, devendo os Intervenientes Públicos do Sistema pautar a sua atuação pelo princípio da eficiência e sustentabilidade económica, social e ambiental.



Artigo 11º

Princípio da Igualdade e da não Discriminação

1. Os Intervenientes Públicos devem tratar a todos com imparcialidade, abstendo-se de quaisquer comportamentos discriminatórios, baseados em nacionalidade, raça, sexo, deficiência, idade, origem étnica ou social, nas características genéticas, na língua, convicções políticas, ideológicas, religiosas, na pertença a uma minoria nacional, na propriedade ou no nascimento.

2. Em qualquer situação relativa à contratação pública, os Intervenientes Públicos devem atuar com cortesia, tolerância e respeito, e abster-se de qualquer comportamento que possa ser tido como ofensivo, garantindo o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 12º

Princípio da Boa Administração e Eficiência

1. Os Intervenientes Públicos devem desempenhar as suas funções com eficiência e responsabilidade, dedicando-se com empenho e obediência aos princípios previstos neste Código e demais normas aplicáveis, devendo atuar no estrito cumprimento dos limites das respetivas competências, seguindo as práticas habituais e as orientações da ARAP.

2. Os Intervenientes Públicos devem assumir um comportamento de honestidade, respeito, cooperação e clareza de comunicação para com os restantes, contribuindo assim para a manutenção de um ambiente propício para a efetiva aplicação do Código de Contratação Pública e demais legislação.

3. Os Intervenientes Públicos e todos os que atuem em seu nome devem respeitar as expectativas legítimas e razoáveis que os Intervenientes Privados do Sistema Nacional de Contratação Pública possam ter e, se necessário, aconselharem os mesmos sobre o modo como deve ser tratada uma questão que recaia na sua esfera de competências e sobre o procedimento a seguir durante essa tramitação.

Artigo 13º

Princípio da Confidencialidade

1. Os Intervenientes Públicos devem guardar sigilo e reserva de toda a informação de que tenham conhecimento no exercício das suas funções que, pela sua natureza, possa afetar os princípios do sistema, em especial quando aquela seja de carácter confidencial nomeadamente nos casos de solicitação de confidencialidade das propostas, informações recebidas durante a reparação do procedimento e demais situações legais.

2. Os Intervenientes Públicos estão adstritos ao dever de guardar, proteger e preservar, sob rigoroso sigilo sobre tudo o que respeite a procedimentos de contratação pública durante as fases em que não pode existir conhecimento público, bem como sobre os fatos ou informações cujo conhecimento por parte de um concorrente seja suscetível de causar prejuízos ao outro.

3. Nos contatos com os concorrentes e com o mercado em geral e sem prejuízo do dever de sigilo, os Intervenientes Públicos estão adstritos à máxima descrição e particular cautela, tanto na forma e conteúdo como nos meios utilizados para a transmissão de informações. Não podendo, quando em causa estejam dados pessoais relativos a pessoas individuais, utilizá-los para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas a utilizá-los.



Artigo 14º

Prevenção de Patologias Corruptivas

1. Os Intervenientes Públicos não devem aceitar ou solicitar quaisquer vantagens ou favores, incluindo empréstimos, prendas ou outros benefícios de pessoas com as quais travem conhecimento e/ou estejam em contato direto, por força do exercício da sua atividade profissional.

2. Os Intervenientes Públicos devem atuar ativamente contra todas as formas de corrupção, ativa ou passiva na contratação pública, nomeadamente a criminalidade económica e financeira, branqueamento de capitais, tráfico de influências, apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, peculato, participação económica em negócios, abuso de poder ou violação do dever de segredo, aquisição de imóveis ou valores mobiliários em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública, dando especial atenção a qualquer forma de pagamentos, favores e cumplicidades que possam induzir a criação de vantagens ilícitas.

3. No caso de verificação de qualquer um dos comportamentos mencionados no número anterior, suscetível de constituir infração penal e/ou disciplinar, deve participar-se à ARAP e à autoridade disciplinar competente, conforme os casos, fornecendo todas as provas e comunicando todos os factos de que tenham conhecimento que indiciem suspeita de fraude, corrupção, obstrução, coerção ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva.

4. A eventual omissão do dever de denúncia ou participação é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar e/ou penal, nos termos da legislação em vigor.

5. Os entes públicos devem ter a garantia de não virem a ser objeto de represálias e de tratamento discriminatório ou não equitativo, nos casos previstos no nº 3 do presente artigo.



CAPÍTULO IV

Dos Candidatos ou Concorrentes no Procedimento

Artigo 15º

Da Integridade e Lealdade Concorrencial

Os operadores económicos que atuam no Sistema Nacional de Contratação Pública devem assumir entre si e perante os demais intervenientes um comportamento de boa-fé, cooperação, honestidade e lealdade, devendo contribuir para a credibilidade do Sistema Nacional de Contratação Pública e para a manutenção de um ambiente propício para a efetiva aplicação dos normativos legais da Contratação Pública.



Artigo 16º

Responsabilidade Ambiental e Social

1. Os operadores económicos na prestação de bens e serviços, devem esforçar-se por cumprir os pressupostos de uma contratação pública socialmente responsável, devendo, designadamente, cumprir os direitos dos trabalhadores, tais como os afirmados nas convenções internacionais, como a OIT, bem como a demais legislações nacionais em matéria laboral, incluindo o direito ao salário, saúde e segurança social.

2. Os operadores económicos devem pautar a sua atuação pelos princípios da responsabilidade e sustentabilidade social e ambiental.



Artigo 17º

Dever de Informação

Os candidatos ou concorrentes no procedimento de contratação pública, estão obrigados a fornecer informação sempre que solicitada, sendo alvo de sanção a apresentação de documentos falsos, assim como a prestação de falsas declarações, nos termos da legislação em vigor.



Artigo 18º

Proibição do Conluio

1. É proibido o conluio, ou qualquer outra forma de associação ilegal, sendo constituído uma grave violação do princípio da concorrência, devendo ser punível e a sanção a ser aplicável aos infratores, nos termos da legislação em vigor.

2. São proibidas quaisquer práticas concertadas, decisões de associação de empresas bem como a celebração de acordos entre operadores económicos que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência.

3. A ARAP procede à análise de todas as denúncias que lhe forem transmitidas pelos Intervenientes no Sistema Nacional de Contratação Pública e à eventual abertura do processo contraordenacional com vista a sancionar as práticas de colusão.



Artigo 19º

Práticas Coercivas

Os operadores económicos estão proibidos de atuar no sentido de prejudicar, causar dano ou ameaçar direta ou indiretamente qualquer interveniente com o objetivo de influenciar ilicitamente a sua participação num procedimento de contratação pública.



CAPÍTULO V

Da Equipa de Avaliação do Procedimento

Artigo 20º

Júri do Procedimento

Não pode ser nomeado membro do júri quem tenha participado no procedimento ou que tenha elaborado ou apoiado na elaboração dos documentos do procedimento.

O júri do procedimento deve respeitar os princípios da Contratação Pública e avaliar os procedimentos em respeito aos critérios e ponderações previamente estabelecidos pela entidade adjudicante, não podendo interferir com base em pressupostos pessoais ou de qualquer outra natureza.

Sempre que for necessário efetuar correções de lapsos que não interfiram nos critérios ou ponderação da avaliação, deve ser devidamente registado.

Os membros do júri e equipa de apoio não podem divulgar qualquer informação a que tenha acesso no decurso da sua atuação, fora dos momentos previstos.

Artigo 21º

Gestor do Contrato

É dever do gestor do contrato primar para que o contratado execute fielmente o contrato, atentando-se para o cumprimento dos prazos, gerenciando os processos de modo eficiente.

CAPÍTULO VI

Da Aplicação do Código de Conduta

Artigo 22º

Divulgação e Acompanhamento

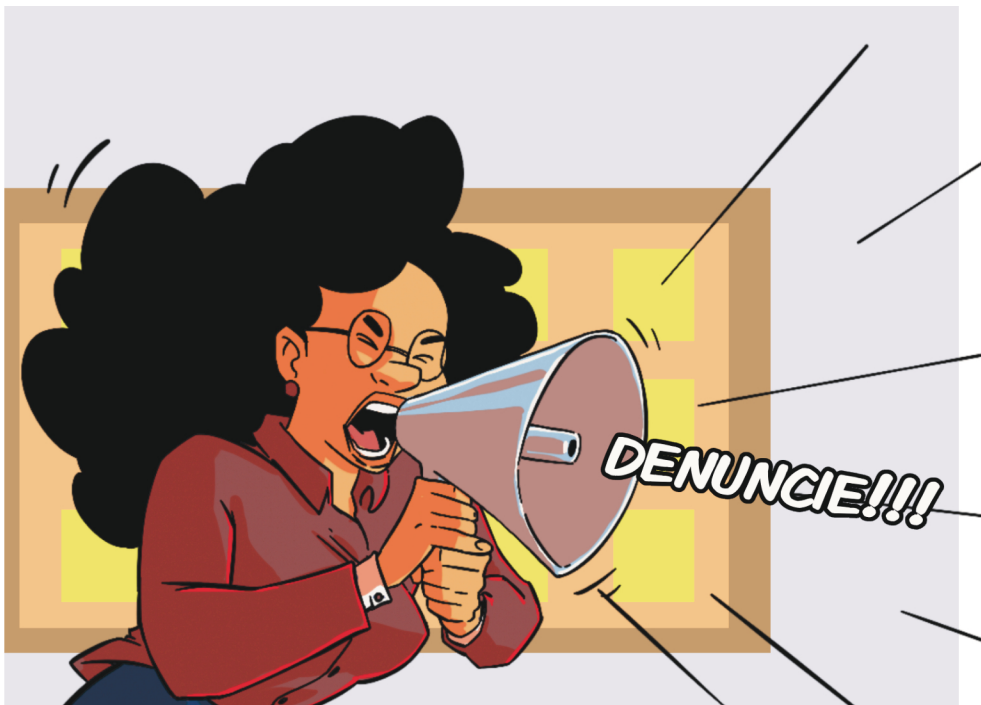
1. A ARAP deve promover a adequada divulgação do presente Código de Conduta, de forma a consolidar a aplicação dos princípios e a adoção dos comportamentos no mesmo estabelecidos, devendo promover a divulgação do Código através da respetiva publicação no seu website e envio para publicação noutros meios de comunicação aprovados pelo Conselho de Administração.
2. Em casos de dúvida na interpretação de qualquer artigo, os ISNCP devem consultar a ARAP, competindo ao respetivo Conselho de Administração esclarecer quanto ao sentido das normas do presente Código.
3. A ARAP deve procurar instituir Sistemas de Verificação e de Monitorização durante a vigência dos contratos, com vista a averiguar o cumprimento do Código e melhorar as práticas de conduta dos ISNCP, mormente no que respeita ao cumprimento das Declarações de Compromisso ético e de respeito pelas Políticas de Contratação Pública Social e Ambientalmente Responsável pelos ISNCP.

Artigo 23º

Dever de Comunicação

1. As eventuais violações aos princípios e regras descritas neste Código de Conduta devem ser comunicadas à ARAP, por escrito, independentemente do local e circunstâncias em que ocorram, e com a descrição pormenorizada dos factos, em suporte papel ou digital.
2. Perante uma denúncia de alegada violação do presente Código de Conduta, esta será analisada pela Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP.
3. Recebida a comunicação, a ARAP deve mandar instaurar um inquérito para apurar os factos, nos mesmos termos em que são apreciados e decididos os recursos interpostos nos procedimentos de Contratação Pública nos termos previstos no Código de Contratação Pública e no Estatuto da ARAP.

4. Sem prejuízo da aplicação da demais legislação em vigor relativa aos regimes de responsabilidade, a violação do presente Código de Conduta pelos Intervenientes Públicos do Sistema Nacional de Contratação Pública pode ser sancionada disciplinarmente.



CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 24º

Suspeições e Impedimentos

Sem prejuízo do disposto no presente código, é aplicável aos envolvidos no procedimento o disposto na lei geral sobre impedimento e suspeição dos titulares dos órgãos públicos e funcionários da Administração Pública.

Artigo 25º

Produção de Efeitos

1. O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. É revogado o anterior Código aprovado pela Deliberação nº 07/2017 de 30 de maio, publicada no Boletim Oficial, II Série, nº 28, de 06 de junho de 2017.
2. Conselho de Administração da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, na Praia, aos 05 de agosto de 2026. O Conselho de Administração, Samira Alexandra Fernandes Duarte-Presidente e Nilda Maria Nunes Gonçalves Dias-Administradora Executiva.



Rua Neves Ferreira, nº 05 – Cruzeiro (Zona do Ténis) – Plateau, Praia, Ilha de Santiago,

CP 787, Cabo Verde | Telefone: (+238) 2600407 | E-mail: info@arap.gov.cv | Site: www.arap.cv